



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000333/2006-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.069 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Matéria IRRF - MULTA E JUROS ISOLADOS
Recorrente OPTIKOT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS NÃO - FINANCEIRAS. IRRF - MULTA ISOLADA E IRRF - JUROS ISOLADOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

A Lei Complementar nº 95/98 é fundamento de validade formal das demais normas jurídicas e como tal exige que a cláusula de revogação das leis expressamente disponham sobre os dispositivos incompatíveis com a nova regulamentação da matéria.

A Lei nº 9.779, de 1999 (art. 5º), não revogou o art. 77, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, pois inadmissível a revogação tácita.

A isenção do imposto sobre a renda de pessoa jurídica, incidente sobre as operações de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas não-financeiras, vigorou até o advento da Lei nº 10.833/2003, que por seu art. 94, III, revogou expressamente o art. 77, II, da Lei nº 8.981/95.

É incabível o lançamento fiscal apenas quanto aos fatos geradores dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003 (matéria recorrida), pois nesses períodos de apuração havia ainda a isenção do imposto sobre a renda pessoa jurídica, incidente sobre a remuneração (juros) nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas ou coligadas não-financeiras, cujo benefício fiscal do art. 77, II, da Lei nº 8.981/95, foi revogado pela Lei nº 10.833/2003 (art. 94, III).

Quanto aos fatos geradores do ano-calendário 2004 objeto dos autos, lançamento fiscal em consonância com a legislação de regência, matéria não impugnada, não agitada desde a primeira instância de julgamento, incontroversa, preclusa, inclusive o respectivo creditório tributário foi objeto

Processo nº 18471.000333/2006-51
Acórdão n.º **1401-004.069**

S1-C4T1
Fl. 403

de pagamento pela contribuinte, é procedente a exigência fiscal desse ano.-
calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar
provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade
Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo
Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz
Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 276/295) em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 259/265) que julgou Impugnação Improcedente, ao manter o lançamento fiscal.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **07/04/2006**, a Fiscalização da RFB, unidade DFI/Rio de Janeiro, lavrou Auto de Infração do **IRRF - Multa e Juros Isolados** dos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004 (janeiro a abril), ao imputar infração (e-fls. 66/76 e 189/200), *in verbis*:

(...)

001 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF PELA FONTE PAGADORA

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente auto de infração.

(...)

Enquadramento legal:

Arts. 722, parágrafo único e 957 do RIR/99;

Art. 9º da Lei nº 10.426/2002.

002 - JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF DEVIDO PELA FONTE PAGADORA

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente auto de infração.

(...)

Enquadramento legal:

INS SRF Nº 7/99, 123/99, 25/01, art. 9º da Lei nº 10.426/02, Parecer Normativo nº 1, de 24/09/02 e art. 65 da Lei nº 8.981/95 C/c art. 94, inc. III, da Lei nº 10.833/03,

(...)

- que o Termo de Verificação Fiscal - TVF e seu anexo (e-fls. 52/65), o qual integra o auto de Infração, descreve, **narra os fatos apurados e imputados**, e que transcrevo no que pertinente, *in verbis*:

(...)

*No decorrer dos trabalhos de auditoria foi verificado, com relação ao **mútuo contratado com a empresa Brasilor Participações S/C**, irregularidades à legislação do Imposto de Renda na Fonte, que deram origem a lavratura do presente auto de infração.*

(...)

Fatos Verificados:

*a) A empresa Optikot contraiu no período de novembro de 1999 a dezembro de 2004, empréstimos com sua ligada **Brasilor Participações S/C**, sujeitos a juros contratuais, doc. de fls. 09 a 19 e 50.*

*b) A fiscalizada ao **provisionar as despesas de juros incorridas referentes a tais contratos, deixou de efetuar a retenção e os recolhimentos do IRRF devido**, (...).*

- IN SRF nº 7 de 3/02/99

(...)

- IN SRF nº 123/99

(...)

- IN SRF 25/01

(...)

- Lei nº 8.981/95

Art. 65. (...).

- Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

(...)

Art. 94. Ficam revogados:

(...)

III - o inciso II do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

(...)

Desta forma, esta fiscalização diante da legislação supra citada e do Parecer DISIT nº 09/2006 da 7ª RF emitido em 29/03/06 em função da Consulta por ela formulada, elaborou planilhas referentes aos valores escriturados a título de despesas de juros, identificando os vencimentos dos respectivos fatos geradores, e com base no art. 9º da Lei nº 10.426/02 e no item 16 “b” do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispositivos estes abaixo transcritos, esta exigindo da fonte pagadora a multa de ofício, e os juros de mora, devidos, conforme, discriminado nas planilhas “Multa Isolada”, doc. de fls. 52/53 e “Juros Isolados”, doc. de fls. 54 a 56, através do presente auto de infração.

(...)

Obs:

(i) Lei nº 10.426/2002, art. 9º:

Art. 9º-Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.(Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

(ii) O IRRF, no caso, por incidir acerca de rendimentos sujeitos a ajuste anual na declaração do beneficiário e como o auto de infração foi lavrado após transcorrido o prazo de entrega de declaração pelo beneficiário dos rendimentos (juros) em operação de mútuo entre empresas coligadas, a responsabilidade da fonte fica restrita ao pagamento da multa de ofício e dos juros de mora. Por isso foram lançadas apenas as parcelas: IRRF - multa isolada e IRRF - juros isolados, inteligência do PN COSIT nº 01, de 2002.

- Planilhas de cálculo das multas isoladas e juros de mora isolados (e-fls. 52/58 e 201/205);

- que o crédito tributário lançado de ofício, na data de lavratura do auto de infração (e-fls. 66/76), perfaz o montante de **R\$ 328.252,14**, assim especificado:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Multa de Ofício Isolada 75% (R\$)	Juros de Mora Isolados, calculados até 04/2006 (R\$)	Total (R\$)
IRRF	-	297.20632	31.045,82	328.252,14

Obs:

(i) o Lançamento fiscal refere-se aos PA dos anos-calendário 2001 (a partir de abril), 2002, 2003 e 2004 (janeiro a abril);

(ii) Quanto ao ano-calendário 2004, houve lançamento apenas dos PA janeiro a abril/2004.

Ciente do lançamento fiscal em tela em **10/04/2006** (e-fls. 65/66 e 79), a contribuinte apresentou **Impugnação parcial** em **10/05/2006** (e-fls. 81/100), cujas razões estão assim resumidas no relatório da decisão recorrida (e-fls. 259/265):

(...)

6 O interessado, cientificado em 10/04/2006, apresentou impugnação (fls. 79/98), em 10/05/2006, na qual alega, em síntese, que:

*7 - não estava obrigado, no período de abril de 2001 a dezembro de 2003, a reter e recolher o IRRF sobre os juros pagos em decorrência de contrato de mútuo celebrado com a BRASILOR, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, por força do disposto no **inciso II do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995**;*

8 - o referido dispositivo legal não foi revogado pelo art. 5º. da Lei nº 9.779, de 1999, permanecendo em vigor até sua revogação expressa pela Lei nº 10.833, de 2003 (art. 94, inciso III);

9 - após a vigência da Lei Complementar nº 95, de 1998, a revogação de dispositivos legais no ordenamento jurídico em vigor deve se dar com a indicação expressa das leis ou disposições legais que se pretende revogar;

10 - a Instrução Normativa SRF nº 7/99 e suas alterações (Instrução Normativa SRF nº 123/99 e 25/2001) não poderiam prevalecer sobre o referido dispositivo, com força de lei;

11 - em relação a abril de 2001 a dezembro de 2003 deve ser reconhecida a total improcedência da autuação, tendo em vista a absoluta ilegalidade das normas que a embasaram;

12 - em relação aos meses de janeiro a abril de 2004, o interessado reconhece ser devido o IRRF em questão, tendo em vista a revogação expressa do art. 77, II da Lei nº 8.981, de 1995, promovida pela Lei nº 10.833/03, motivo pelo qual efetuou o pagamento das penalidades aplicadas em relação ao aludido período, conforme comprovantes em anexo (docs. 5 a 12);

13 - a exigência de multa de ofício isolada é descabida, primeiro porque o interessado não cometeu qualquer infração e segundo porque não se pode admitir uma cominação de multa desvinculada da obrigação principal;

14 a utilização da taxa selic no cálculo dos juros cobrados no auto de infração consiste em remuneração financeira.

15 Cita jurisprudência administrativa e judicial, doutrina e encerra requerendo:

16 - o acolhimento da impugnação, a improcedência do auto de infração e seu cancelamento, com a baixa e o arquivamento dos autos deste processo;

17 - alternativamente, o afastamento da utilização da taxa selic no cálculo dos juros;

18 -juntada de documentos adicionais;

(...)

20 Acosta ao processo documentos às fls. 99/202.

(...)

Obs:

(i) A contribuinte **não impugnou** o lançamento fiscal do ano-calendário 2004 (janeiro a abril); efetuou o pagamento do respectivo crédito tributário com redução da multa em 50% (dentro do prazo para impugnação), cópia dos DARF, recolhimentos de 10/05/2006 (e-fls. 206/213).

Na sessão de 26/12/2008, a 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou a impugnação improcedente, ao manter o lançamento fiscal, conforme Acórdão (e-fls. 259/265), cuja ementa e voto condutor, no que pertinente, transcrevo:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MÚTUO. RENDIMENTOS. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento do IRF incidente sobre os rendimentos decorrentes de contrato de mútuo entre empresas controladora, controlada, coligadas e interligadas enseja o lançamento da multa isolada.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Não compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei. A falta de recolhimento do IRF incidente sobre os rendimentos decorrentes de contrato de mútuo entre empresas controladora, controlada, coligadas e interligadas enseja o lançamento da multa isolada.

Lançamento Procedente

(...)

Voto

(...)

31 Antes de passar ao mérito, cumpre observar que o interessado não se opôs à exigência fiscal dos meses de janeiro a abril de 2004 e que, em relação ao sobredito período, efetuou pagamentos correspondentes aos juros e a 50% da multa de ofício lançados isoladamente (fls. 65, 67, 162/169 e 204/210).

32 No mérito, a matéria requer o exame da legislação que trata da incidência do Imposto de Renda na fonte das operações de mútuo.

33 A Lei nº 8.981, de 1995 estabeleceu, através de seu artigo 70, que o pagamento ou crédito de rendimento ao mutuante constitui fato gerador do Imposto de Renda na operação de mútuo e que tais operações continuavam equiparadas às operações de renda fixa. A retenção na fonte do imposto foi deterrinada pelo art. 65 da aludida lei.

34 O inciso II do art. 77 do mesmo diploma legal dispôs que aos rendimento ganhos líquidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas não se aplicaria o regime de regime de tributação das operações financeiras.

35 Ocorre que, com a edição da Lei nº 9.779, de 1999, a matéria ganhou novo tratamento jurídico, pois, nos termos do art. 5º., os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte, ressalva feita apenas ao inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995 (com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), na qual o interessado não se inclui.

36 Assim, quisesse a Lei nº 9.779, de 1999, em seu art. 5º. e § único, ao dar novo tratamento à matéria, manter a não aplicação do regime de tributação das operações financeiras aos rendimentos ou ganhos líquidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas e interligadas, prevista originalmente no texto do art. 77, inciso II da Lei nº 8.981, de 1995, tê-lo-ia feito expressamente, tal qual o fez ao manter a não aplicação da retenção na fonte em relação ao beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

37 O que se verifica, portanto, é que a Lei nº 9.779, de 1999, revogou tacitamente o art. 77, inciso II da Lei nº 8.981, de 1995.

38 Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, em seu art. 9º., não proibiu a revogação tácita de leis ou disposições legais, conforme alegado pelo interessado, apenas determinou que “quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas” (redação original, vigente à época da edição da Lei nº 9.779, de 1999).

39 Em decorrência do novo tratamento dado à matéria pela Lei nº 9.779, de 1999, a Instrução Normativa SRF nº 7, de 03 de fevereiro de 1999 e as que lhe sucederam (IN SRF nº 123/99 e IN SRF nº 25/2001) dispuseram expressamente sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas, inclusive quanto às operações realizadas entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

40 Desta forma, ante a revogação tácita do art. 77, inciso II da Lei nº 8.981, de 1995 e a disposição expressa contida na Instrução Normativa SRF nº 7, de 03 de fevereiro de 1999 e suas sucessoras (IN SRF nº 123/99 e IN SRF nº 25/2001), agiu corretamente a autoridade administrativa ao exigir a multa e juros isolados sobre o Imposto de Renda não retido/recolhido incidente sobre os rendimentos decorrentes de contrato de mútuo celebrado entre o interessado e a empresa Brasilor Participações S/C.

41 Quanto à alegação de que não se pode admitir uma cominação de multa desvinculada da obrigação principal, destaco que a exigência isolada de multa e juros de mora está em consonância com o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 722 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e com o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24/09/2002,(...).

42 Por fim, a utilização da taxa selic foi definida pela Lei nº 9.430, de 1996 (art. 61 c/c art. 5º.) para cálculo dos acréscimos de juros moratórios sobre os créditos tributários da União não pagos até o vencimento do prazo, razão pela qual não merece reparo o lançamento quanto à matéria.

43 Quanto à argüição de ilegalidade/inconstitucionalidade de norma tributária, cumpre observar que não compete à Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciar tal questionamento, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), (...), ao Poder Judiciário.

(...)

Ciente desse *decisum* em 01/04/2009 - quarta -feira (e-fls. 271 e 303/304), a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário em 04/05/2009** - segunda-feira, pois na sexta-feira 01/05/2009 foi feriado, dia do trabalhador (e-fls. 276/295). Nas razões do recurso, a contribuinte reproduziu as mesmas razões já apresentadas na instância *a quo*. Na sequência, reproduzo a parte conclusiva do recurso que resume as questões suscitadas, *in verbis*:

(...)

IV. CONCLUSÃO - O PEDIDO

54. Como conclusão de todo o exposto, a Recorrente tem como plenamente demonstrado que a r. decisão tem que ser reformada, de modo que a autuação objeto do presente processo administrativo reste improcedente.

55. Nesse sentido, a Recorrente demonstrou que, por força do disposto no inciso II do artigo 77 da Lei 8.981/95, a Recorrente não estava obrigada, **no período de abril de 2001 a dezembro de 2003**, a reter e recolher o IRRF sobre os juros pagos em decorrência de contrato de mútuo celebrado com a BRASILOR, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que o seu.

56. Isso porque o artigo 77, inciso II, da Lei 8.981/95 não foi revogado pelo artigo 5º da Lei 9.779/99, nem tácita, nem expressamente. Em verdade, o artigo 77, inciso II, da Lei 8.981/95 permaneceu em pleno vigor até a edição da Lei 10.833/03, que, em seu artigo 94, inciso III, revogou tal dispositivo de forma expressa, a partir de 1.1.2004.

57. Sendo assim, as disposições da Instrução Normativa 7/99 (e, conseqüentemente, das Instruções Normativas 123/99 e 25/01), que é norma secundária de direito, não poderiam jamais prevalecer sobre o referido dispositivo, com força de lei, tal como decidido no Acórdão nº 12-22.438.

58. Diante disso, tendo em vista a absoluta ilegalidade das normas que embasaram a autuação ora combatida, deve ser reconhecida a sua total improcedência no que diz respeito ao período de abril de 2001 a dezembro de 2003.

59. Além disso, a Recorrente demonstrou que é descabida, no presente caso, a exigência de multa de ofício isolada, primeiro porque a Recorrente não cometeu qualquer infração e segundo porque não se pode admitir uma cominação de multa desvinculada do inadimplemento da própria obrigação principal.

60. *Pelos motivos acima expostos, a Recorrente pleiteia seja integralmente reformada a decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento total da exigência fiscal formulada.*

61. *Na remota hipótese de V.Sa. não acolher a argumentação supra e não decretar a improcedência da ação fiscal, o que se admite só para argumentar - tendo em vista a clareza dos argumentos aqui esposados e a demonstração inequívoca da insubsistência do lançamento -, requer a Recorrente, seja acolhida o presente Recurso, **para afastar a utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros cobrados no auto de infração, uma vez que a referida taxa consiste em verdadeira remuneração financeira.***

Ainda apresentou Memoriais reiterando os mesmos argumentos já deduzidos na impugnação e no recurso (e-fls. 392/401).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Por isso, conheço do recurso.

Trata-se de exigência de **IRRF - Multa Isolada e Juros Isolados** do sujeito passivo, anos-calendário 2001 (a partir de abril), 2002, 2003 e 2004 (janeiro a abril) por ter contraído, no período de novembro de 1999 a dezembro de 2004, empréstimos (contratos de mútuo) de sua ligada **Brasilor Participações S/C** sujeitos a juros contratuais. Entretanto, a autuada não fez a retenção do IR-Fonte e não efetuou o recolhimento do imposto, quanto aos juros passivos provisionados. Fundamento legal da exigência: Arts. 722, parágrafo único e 957 do RIR/99; Art. 9º da Lei nº 10.426/2002.

Quantos aos fatos, em síntese, consta do TVF:

(...)

*Desta forma, esta fiscalização diante da legislação supra citada e do Parecer DISIT nº 09/2006 da 7ª RF emitido em 29/03/06 em função da Consulta por ela formulada, **elaborou planilhas referentes aos valores escriturados a título de despesas de juros, identificando os vencimentos dos respectivos fatos geradores, e com base no art. 9º da Lei nº 10.426/02 e no item 16 “b” do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispositivos estes abaixo transcritos, esta exigindo da fonte pagadora a multa de ofício, e os juros de mora, devidos, conforme, discriminado nas planilhas “Multa Isolada”, doc. de fls. 52/53 e “Juros Isolados”, doc. de fls. 54 a 56, através do presente auto de infração.***

(...)

- Cópias de Instrumentos de Contrato de Mútuo (e-fls. 11/21).

- Valores das Multas Isoladas, períodos de apuração **30/04/2001 a 30/04/2004, conforme demonstrativo a seguir:**

CONTRIBUINTE: OPTIKÔT S/A
MULTA ISOLADA

FG	Despesa de Juros	IRRF Devido	Vencimento	Multa
abr-01	15.130,08	3.026,02	09/05/01	2.269,51
mai-01	39.756,13	7.951,23	06/06/01	5.963,42
jun-01	46.908,64	9.381,73	04/07/01	7.036,30
jul-01	47.158,95	9.431,79	08/08/01	7.073,84
ago-01	48.310,37	9.662,07	05/09/01	7.246,56
set-01	52.761,25	10.552,25	10/10/01	7.914,19
out-01	54.140,92	10.828,18	07/11/01	8.121,14
nov-01	55.542,63	11.108,53	05/12/01	8.331,39
dez-01	57.490,95	11.498,19	09/01/02	8.623,64
Total referente ao ano de 2001				67.160,77

	Despesa de Juros	IRRF Devido	Vencimento	Multa
jan-02	56.515,08	11.303,02	06/02/02	8.477,26
fev-02	50.711,71	10.142,34	06/03/02	7.606,76
mar-02	55.636,17	11.127,23	10/04/02	8.345,43
abr-02	54.107,22	10.821,44	08/05/02	8.116,08
mai-02	54.755,02	10.951,00	05/06/02	8.213,25
jun-02	52.022,77	10.404,55	10/07/02	7.803,42
jul-02	95.841,50	19.168,30	07/08/02	14.376,23
ago-02	84.933,79	16.986,76	04/09/02	12.740,07
set-02	81.211,40	16.242,28	09/10/02	12.181,71
out-02	82.058,53	16.411,71	06/11/02	12.308,78
nov-02	78.014,04	15.602,81	04/12/02	11.702,11
dez-02	80.392,20	16.078,44	08/01/03	12.058,83
Total referente ao ano de 2002				123.929,91

	Despesa de Juros	IRRF Devido	Vencimento	Multa
jan-03	76.866,41	15.373,28	05/02/03	11.529,96
fev-03	70.101,77	14.020,35	07/03/03	10.515,27
mar-03	69.687,90	13.937,58	09/04/03	10.453,19
abr-03	68.205,36	13.641,07	07/05/03	10.230,80
mai-03	59.315,21	11.863,04	04/06/03	8.897,28
jun-03	55.118,97	11.023,79	09/07/03	8.267,85
jul-03	51.662,00	10.332,40	06/08/03	7.749,30
ago-03	48.437,71	9.687,54	10/09/03	7.265,66
set-03	45.466,69	9.093,34	08/10/03	6.820,00
out-03	32.951,36	6.590,27	05/11/03	4.942,70
nov-03	29.230,96	5.846,19	10/12/03	4.384,64
dez-03	28.022,89	5.604,58	07/01/04	4.203,43
Total referente ao ano de 2003				95.260,08

	Despesa de Juros	IRRF Devido	Vencimento	Multa
jan-04	27.220,41	5.444,08	04/02/04	4.083,06
fev-04	25.922,92	5.184,58	03/03/04	3.888,44
mar-04	26.035,89	5.207,18	07/04/04	3.905,38
abr-04	23.729,57	4.745,91	05/05/04	3.559,44
Total referente ao ano de 2004				15.436,32

- Valores dos Juros de Mora Isolados, ano-calendário 2004 (janeiro a abril)::

	Despesa de Juros	IRRF Devido	Vencimento	Juros
jan-04	27.220,41	5.444,08	04/02/04	728,96
fev-04	25.922,92	5.184,58	03/03/04	638,22
mar-04	26.035,89	5.207,18	07/04/04	569,14
abr-04	23.729,57	4.745,91	05/05/04	462,73

Obs: Quanto valores dos juros de mora isolados dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, o demonstrativo completo consta dos autos (e-fls.189/205)

Na primeira instância de julgamento, infensa aos argumentos apresentados na impugnação parcial pela contribuinte, a decisão *a quo* manteve o lançamento fiscal, cuja fundamentação do voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

31 Antes de passar ao mérito; cumpre observar que o interessado não se opôs à exigência fiscal dos meses de janeiro a abril de 2004 e que, em relação ao sobredito período, efetuou pagamentos correspondentes aos juros e a 50% da multa de ofício lançados isoladamente (fis. 65, 67, 162/169 e 204/210).

32 No mérito, a matéria requer o exame da legislação que trata da incidência do Imposto de Renda na fonte das operações de mútuo.

33 A Lei nº 8.981, de 1995 estabeleceu, através de seu artigo 70, que o pagamento ou crédito de rendimento ao mutuante constitui fato gerador do Imposto de Renda na operação de mútuo e que tais operações continuavam equiparadas às operações de renda fixa. A retenção na fonte do imposto foi deterrninada pelo art. 65 da aludida lei.

34 O inciso II do art. 77 do mesmo diploma legal dispôs que aos rendimentos ou ganhos líquidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas não se aplicaria o regime de tributação das operações financeiras.

35 Ocorre que, com a edição da Lei nº 9.779, de 1999, a matéria ganhou novo tratamento jurídico, pois, nos termos do art. 5º., os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte, ressalva feita apenas ao inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995 (com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), na qual o interessado não se inclui.

36 Assim, quisesse a Lei nº 9.779, de 1999, em seu art. 5º. e § único, ao dar novo tratamento à matéria, manter a não aplicação do regime de tributação das operações financeiras aos rendimentos ou ganhos líquidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas e interligadas, prevista originalmente no texto do art. 77, inciso II da Lei nº 8.981, de 1995, tê-lo-ia feito expressamente, tal qual o fez ao manter a não aplicação da retenção na fonte em relação ao beneficiário referido no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

37 O que se verifica, portanto, é que a Lei nº 9.779, de 1999, **revogou tacitamente** o art. 77, inciso II da Lei nº 8.981, de 1995.

38 Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, em seu art. 9º, não proibiu a revogação tácita de leis ou disposições legais, conforme alegado pelo interessado, apenas determinou que “quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas” (redação original, vigente à época da edição da Lei nº 9.779, de 1999).

39 Em decorrência do novo tratamento dado à matéria pela Lei nº 9.779, de 1999, a Instrução Normativa SRF nº 7, de 03 de fevereiro de 1999 e as que lhe sucederam (IN SRF nº 123/99 e IN SRF nº 25/2001) dispuseram expressamente sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas, inclusive quanto às operações realizadas entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

40 Desta forma, ante a revogação tácita do art. 77, inciso II da Lei nº 8.981, de 1995 e a disposição expressa contida na Instrução Normativa SRF nº 7, de 03 de fevereiro de 1999 e suas sucessoras (IN SRF nº 123/99 e IN SRF nº 25/2001), agiu corretamente a autoridade administrativa ao exigir a multa e juros isolados sobre o Imposto de Renda não retido/recolhido incidente sobre os rendimentos decorrentes de contrato de mútuo celebrado entre o interessado e a empresa Brasilor Participações S/C.

(...)

Obs:

(i) A contribuinte não impugnou o lançamento fiscal do **ano-calendário 2004** (janeiro a abril), pois concordou com o auto de infração desse ano (matéria preclusa). Inclusive, dentro do prazo para impugnação, efetuou o pagamento do IRRF - Multas Isoladas com o benefício da redução de 50% e também efetuou o pagamento do IRRF - Juros Isolados. Comprovantes de pagamentos (e-fls. 206/213) e Confirmação dos Recolhimentos - telas extraídas do Sistema SINAL 07 (e-fls. 251/252).

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, a contribuinte voltou a suscitar:

a) que a Lei nº 9.779/99 (art. 5º, parágrafo único) não poderia revogar tacitamente, o art. 77, II, da Lei nº 8.981/95, em face do art. 9º da Lei Complementar nº 95/98;

b) que o artigo 77, inciso II, da Lei 8.981/95 permaneceu em pleno vigor até a edição da Lei 10.833/03, que, em seu artigo 94, inciso III, revogou tal dispositivo de forma expressa, a partir de 1.1.2004;

c) incabível a exigência de multa isolada e juros isolados para os anos-calendário 2001, 2002 e 2003;

c) que incabível a aplicação de taxa Selic na cobrança de tributos, por ser inconstitucional.

Ou seja, que:

(...)

55. (...) que, por força do disposto no inciso II do artigo 77 da Lei 8.981/95, a Recorrente não estava obrigada, no período de abril de 2001 a dezembro de 2003, a reter e recolher o IRRF sobre os juros pagos em decorrência de contrato de mútuo celebrado com a BRASILOR, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que o seu.

56. Isso porque o artigo 77, inciso II, da Lei 8.981/95 não foi revogado pelo artigo 5º da Lei 9.779/99, nem tácita, nem expressamente. Em verdade, o artigo 77, inciso II, da Lei 8.981/95 permaneceu em pleno vigor até a edição da Lei 10.833/03, que, em seu artigo 94, inciso III, revogou tal dispositivo de forma expressa, a partir de 1.1.2004.

57. Sendo assim, as disposições da Instrução Normativa 7/99 (e, conseqüentemente, das Instruções Normativas 123/99 e 25/01), que é norma secundária de direito, não poderiam jamais prevalecer sobre o referido dispositivo, com força de lei, tal como decidido no Acórdão (...).

58. Diante disso, tendo em vista a absoluta ilegalidade das normas que embasaram a autuação ora combatida, deve ser reconhecida a sua total improcedência no que diz respeito ao período de abril de 2001 a dezembro de 2003.

59. Além disso, a Recorrente demonstrou que é descabida, no presente caso, a exigência de multa de ofício isolada, primeiro porque a Recorrente não cometeu qualquer infração e segundo porque não se pode admitir uma cominação de multa desvinculada do inadimplemento da própria obrigação principal.

60. Pelos motivos acima expostos, a Recorrente pleiteia seja integralmente reformada a decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento total da exigência fiscal formulada.

*61. Na remota hipótese de V.Sa. não acolher a argumentação supra e não decretar a improcedência da ação fiscal, o que se admite só para argumentar - tendo em vista a clareza dos argumentos aqui esposados e a demonstração inequívoca da insubsistência do lançamento -, requer a Recorrente, seja acolhida o presente Recurso, **para afastar a utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros cobrados no auto de infração, uma vez que a referida taxa consiste em verdadeira remuneração financeira.***

(...)

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

Procede a irrisignação da recorrente.

Sem delongas, entendo não ter havido revogação tácita do inciso II do art. 77 da Lei 8.981/95 pelo parágrafo único do art. 5º da Lei 9.779/99, isso porque a revogação de matéria tributária só poderia ocorrer de forma expressa, o que só ocorreu com o advento da Lei 10.833/03.

Veja.

A isenção do imposto sobre a renda pessoa jurídica, incidente sobre as operações de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas não-financeiras vigorou até o advento da Lei nº 10.833/2003, que por seu art. 94, III, revogou expressamente o art. 77, II, da Lei nº 8.981/95.

A Lei Complementar nº 95/98 é fundamento de validade formal das demais normas jurídicas e como tal exige que a cláusula de revogação das leis expressamente disponham sobre os dispositivos incompatíveis com a nova regulamentação da matéria.

Esse é também o entendimento da jurisprudência acerca da matéria, cabendo mencionar decisões do STJ e do próprio CARF.

Entendimento da Segunda Turma do STJ (REsp 1.050.430/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/02/2011) e STJ - Ag:1.394.556, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação:DJ 25/04/2011), cuja decisão, excertos, transcrevo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS DE MÚTUO REALIZADOS ENTRE SOCIEDADES CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ART. 77, II, DA LEI Nº 8.981/95. ISENÇÃO QUE SUBSISTIU ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE DA IN SRF Nº 7/99, EDITADA COM BASE NO ART. 5º DA LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO.

(...)

É que a Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.050.430/DF, de relatoria da Ministra Eliana, DJe 10/02/2011, revisou o entendimento adotado anteriormente por esta Corte no sentido de que o art. 5º da Lei nº 9.779/99 teria

revogado tacitamente o art. 77, II, da Lei nº 8.981/95, Referida alteração teve como fundamento a necessidade de, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, expressa indicação, na lei revogadora, do dispositivo a ser revogado, o que não ocorreu quando da edição da Lei nº 9.779/99. Naquela oportunidade, concluiu-se, também, que o art. 5º da Lei nº 9.779/99 configurou lei nova de caráter geral que estabeleceu disposições a par das já existentes, pelo que não poderia revogar o art. 77, II, da Lei nº 8.981/95. Dessa forma, a isenção de IRPJ sobre rendimentos oriundos de operações de mútuo realizadas entre pessoa jurídica controladoras, controladas, coligadas ou interligadas subsistiu até o advento da Lei nº 10.833/03, a qual revogou expressamente, em seu art. 94, III, o art. 77, II, da Lei nº 8.981/95. Dessa forma, é de se reconhecer a ilegalidade da IN SRF nº 07/99, editada com base no art. 5º da Lei nº 9.779/99, tendo em vista que esse dispositivo legal não revogou o art. 77, II, da Lei nº 8.981/95. Nesse sentido

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA - OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS NÃO-FINANCEIRAS - ART. 77, II, DA LEI Nº 8.981/95 - REVOGAÇÃO PELO ART. 5º DA LEI Nº 9.779/99 - NÃO - OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98 - ART. 9º - EXIGÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA - ART. 94, III, DA LEI Nº 10.833/2003. 1. A isenção do imposto sobre a renda pessoa jurídica, incidente sobre as operações de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas não-financeiras vigorou até o advento da Lei nº 10.833/2003, que por seu art. 94, III, revogou expressamente o art. 77, II, da Lei nº 8.981/95. 2. A Lei Complementar nº 95/98 é fundamento de validade formal das demais normas jurídicas e como tal exige que a cláusula de revogação das leis expressamente disponham sobre os dispositivos incompatíveis com a nova regulamentação da matéria. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.050.430/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/02/2011). Pelas razões expostas, com fundamento no art. 544,§3º, do CPC, na redação anterior à Lei nº 12.322/10, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de abril de 2011. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - Ag:1.394.556, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação:DJ 25/04/2011).

Outro precedente do STJ, mais recente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OPERAÇÃO DE MÚTUO ENTRE CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. ART. 77, II DA LEI 8.981/95.

**DISPOSITIVO REVOGADO TÃO SOMENTE PELO ART. 94,
DA LEI 10.833/03. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. "A incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume,' na dúvida, se considera uma norma conciliável com a outra" (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 209 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 291).

2. O art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/03.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(*REsp1050430/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 15/04/2013*)

Precedente do CARF, decisão recente, do ano 2018, cuja ementa transcrevo:

**"OPERAÇÕES DE MÚTUO. EMPRESAS
CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU
INTERLIGADAS. ISENÇÃO.**

O art. 77, inciso II da Lei 8.981, de 1995, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei nº 9.779 de 1999 mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003." (*Acórdão nº 2201-004.772, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 07.11.2018*)

Assim, quanto à matéria recorrida, fatos geradores dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, incabível a exigência do **IRRF -Multas isoladas** e do **IRRF - Juros de Mora Isolados**, ou seja, quanto aos fatos geradores de abril/2001 a dezembro/2003, pois nesses períodos havia ainda a isenção do imposto sobre a renda pessoa jurídica, incidente sobre os juros nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas ou coligadas não-financeiras que vigorou até o advento da Lei nº 10.833/2003 que, por seu art. 94, III, revogou expressamente o art. 77, II, da Lei nº 8.981/95.

Obs:

Processo nº 18471.000333/2006-51
Acórdão n.º 1401-004.069

S1-C4T1
Fl. 422

Quanto aos fatos geradores do ano-calendário 2004 (janeiro a abril) objeto dos autos, conforme consta da fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, trata-se de matéria incontroversa, preclusa (não foi impugnada na primeira instância de julgamento). Ou seja, a contribuinte concordou com o lançamento fiscal (o qual foi efetuado conforme legislação tributária de regência) e, durante o prazo de impugnação, efetuou o pagamento do IRRF- Multa Isolada com redução de 50 % e efetuou o pagamento dos respectivos juros de mora isolados, conforme recolhimentos de 10/05/2006 (e-fls. 206/213), e Telas Extratos de confirmação de Pagamento - do Sistema SINAL 07 (e-fls. 251/252). A unidade de origem da RFB deverá alocar os pagamentos aos respectivos débitos, se ainda não o fez, e baixá-los, pois, salvo melhor juízo, estão extintos em face dos citados pagamentos.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel